



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000912841**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500520-36.2022.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ANA CAROLINA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo Ministerial para condenar a ré Ana Carolina de Oliveira, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, fixados à razão mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, a ser destinada a entidade de proteção animal ou congênera, a ser especificada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em local a ser definido pelo Juízo das Execuções Criminas. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente sem voto), CLAUDIA FONSECA FANUCCHI E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 30 de agosto de 2025.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 6.649.**

**APELAÇÃO Nº 1500520-36.2022.8.26.0220.**

**ORIGEM: 2ª VARA DE GUARATINGUETÁ**

**JUÍZA SENTANCIANTE: DRA. JULIANA SALZANI**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**APELADA: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA**

**EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, § 1º-A, DA LEI Nº 9.605/98. ABANDONO DE CÃES EM VIA PÚBLICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. Pleito de condenação nos termos da denúncia acolhido. Materialidade e autoria comprovadas por imagens de câmeras de segurança, versão da própria apelada e por depoimento judicial idôneo de policial militar. Dolo demonstrado, evidenciado pelo abandono consciente e voluntário dos animais, sem qualquer providência imediata de resgate. Ré que confessa os fatos, admitindo o abandono dos cães na beira da estrada, embora com justificativas no sentido de minimizar o dolo (fls. 09). Dosimetria. Pena-base que deve ser fixada acima do mínimo legal devido à gravidade da conduta, circunstâncias do crime, considerando-se o abandono em beira de rodovia, com alta exposição a risco imposto aos animais, que ficaram à mercê da sorte naquele local de movimentação de veículos, além de outros perigos. Confissão que se reconhece como atenuante, vez que utilizada como elemento de convencimento. Continuidade delitiva verificada, pelo abandono de dois cães em sequência, mesmas circunstâncias de tempo e lugar. Regime aberto possível, ré primária. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. Recurso Ministerial provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença que **absolveu Ana Carolina de Oliveira**, com fundamento no artigo 386, inciso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 315/318, postulando pelo **desprovimento** do recurso.

O parecer exarado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, constante às fls. 326/330, manifestou-se pelo **provimento** do apelo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

**É o relatório.**

Segundo a Denúncia (fls. 1/3) “*Consta dos inclusos autos de inquérito policial, iniciados por portaria, que, em 28 de setembro de 2021, por volta das 13h54, na Estrada Cézare Zangrande, 1, Piagui II, nesta cidade e comarca de Guaratinguetá, a denunciada praticou ato de maus-tratos consiste no abandono de 02 (dois) cães em via pública.*”

Conforme apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, a denunciada conduzia o veículo **Fiat/Pálio**, cor prata, placas **CFS-6180**, transportando em seu interior dois cães.

Em determinado momento, estacionou o automóvel na via  
Apelação Criminal nº 1500520-36.2022.8.26.0220 -Voto nº 6649



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública referida, abriu a porta e permitiu que ambos os animais saíssem do veículo. Em seguida, fechou a porta, realizou manobra e deixou o local, seguindo em direção oposta, **abandonando os cães**.

**A conduta foi registrada por câmera de segurança instalada nas proximidades**, cujas imagens foram posteriormente exibidas em programa televisivo local (fls. 07/09 e 50).

A ré foi inicialmente agraciada com **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, porém **descumpriu as condições estabelecidas**, motivo pelo qual o benefício foi **rescindido** conforme decisão judicial de fls. 239/240. O processo, então, **seguiu seu curso regular**, sendo que, ao final, a r. sentença **julgou a ação penal improcedente**, sob o fundamento de que não havia provas suficientes para a condenação, entendendo-se não estar comprovado o **dolo específico de abandonar os animais**.

Seja, **para o acordo, há necessária confissão quanto aos fatos**, o que relevante para o contexto que aqui será analisado.

Pois bem. Embora se compreenda os argumentos tidos na origem, observando-se os elementos trazidos para os autos, **entende-se seja caso de condenação**.

Por primeiro, verificasse ter havido **filmagem dos fatos**.

**A ré disse ter ingerido bebida alcoólica** na data, algo



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voluntário e que **não exclui a responsabilidade criminal**.

Disse mais, quando **ouvida perante a Autoridade (fls. 09), estava no carro**, que era por ela emprestada, e na data dirigido por uma pessoa que conheceu no Bar, quanto um dos cães teria passado mal, e por isso ela teria **soltado ele na beira da via e o outro foi atrás**.

Seguindo, ela **confessa o abandono de ambos**, conforme se vê das filmagens que circularam em redes sociais.

Com efeito, embora ela afirme que teria voltado depois ( e comentou ter conseguido resgatar um dos cães), é fato que **ao soltar os animais, o casal foi embora dali com o carro**, como também se vê das imagens, **deixando os pobres cães à própria sorte**, na beira de rodovia, sob alto risco, configurando o crime pelo abandono naquelas condições, e não se sabe qual destino tiveram os **vulneráveis** caezinhos.

E ela **não comprova ter realmente voltado para buscá-los**, o que poderia ter minimizado as consequências da conduta.

Com efeito, a **despeito de não estar dirigindo o carro** (emprestado de seu Compadre), e de **não ter colaborado para identificar o coautor do crime, sua responsabilidade pode sim ser extraída da prova dos autos**.

O fato de ter outros 4 cães em casa, sem sinais de maus tratos,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não ajuda quanto ao fato presente, de **abandono irresponsável** desses dois outros efetivados **conscientemente pela acusada, após ingerir bebidas alcoólicas.**

Assim, com a devida vênia do entendimento tido na origem, a prova produzida nos autos revela, de forma clara, segura e harmônica, a materialidade e a autoria do delito imputado à apelada, afastando dúvida razoável que pudesse justificar a absolvição.

Conforme relatado, as **imagens extraídas de câmeras de segurança** ([clique aqui](#)) e os **relatos colhidos em juízo**, em especial o depoimento do policial militar **Luís Ricardo da Silva Santos**, convergem no sentido de demonstrar que Ana Carolina retirou dois cães do interior do veículo Fiat Pálio, de cor prata, placas CFS-6180, e os deixou em via pública, afastando-se do local logo em seguida, sem qualquer atitude voltada ao resgate dos animais.

O policial militar ouvido sob o crivo do contraditório foi firme e coerente ao narrar que, a partir da denúncia e da análise das imagens veiculadas em mídias sociais e em programa televisivo, conseguiu identificar o veículo utilizado na prática delituosa, chegando ao endereço do proprietário.

Este, por sua vez, declarou ter emprestado o automóvel para a apelada. No momento da abordagem, **Ana Carolina admitiu que conduzia o veículo no dia dos fatos e que estava com os cães, chegando a afirmar que os retirou do carro sob a justificativa de que um deles passava mal, mas reconheceu que os deixou no local, afastando-se sem qualquer providência**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para resgatá-los.

A tese sustentada pela Defesa, tanto na fase administrativa quanto em sede recursal, de que os animais teriam fugido quando a ré abriu a porta do automóvel, **não encontra respaldo nas imagens nem nos demais elementos probatórios**, os quais são claros ao indicar que a saída dos cães ocorreu sob a anuência da apelada, que não envidou qualquer esforço para recuperá-los.

Ressalte-se, ainda, que a ré optou por não comparecer ao interrogatório judicial, permanecendo revel, conduta que, embora não possa ser interpretada em seu desfavor de forma isolada, **afasta a narrativa de quem, em tese, buscaria esclarecer os fatos e provar sua inocência**, reforçando a credibilidade da prova produzida pela acusação.

A **materialidade delitiva** está amplamente demonstrada pelo boletim de ocorrência, pelo relatório elaborado pelo Investigador André Luis Fagundes Renoldi e pelo Agente Policial Rogério de Brito Moraes (fls. 10/12), e pelas imagens captadas pelas câmeras de segurança. A **autoria**, como visto, é incontroversa e recai sobre a apelada, não havendo qualquer lacuna probatória ou dúvida razoável que permita manter a absolvição.

Diante desse sólido contexto probatório, **resta plenamente configurada a prática do delito previsto no artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, introduzido pela Lei nº 14.064/2020, que dispõe:**

*“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (...) § 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.”*

No caso em exame, a apelada **deliberadamente abandonou dois cães em via pública**, colocando-os em situação de extremo risco, expostos a intempéries, fome, sede e acidentes, circunstância que **configura, de forma inequívoca, a elementar típica do delito e a gravidade da conduta**, que, além de violar o dever de guarda, afronta frontalmente a política legislativa de proteção aos animais, reforçada pela Lei nº 14.064/2020, que aumentou significativamente a pena para crimes praticados contra cães e gatos.

Passemos à fixação da pena, em observância aos critérios estabelecidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal, bem como no artigo 6º da Lei nº 9.605/98.

Na primeira fase, observo que a culpabilidade da ré apresenta grau elevado, pois sua conduta não se restringiu ao mero abandono, mas ocorreu em plena **estrada, local de intenso risco para os animais**, que ficaram **sujeitos a atropelamentos e demais perigos** inerentes ao tráfego. Tal circunstância evidencia dolo intenso e revela significativo desprezo pela vida e pela integridade física dos cães.

Diante disso, **elevo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal**, fixando-a em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, além de **11 (onze) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase, **entendo por bem em considerar a confissão quanto aos fatos efetivada formalmente perante a Autoridade (fls. 09), tendo ela admitido o abandono**, não obstante seguida de justificativa inconvincente quanto a motivos, **pontuando-se aqui que tal esclarecimento foi utilizado nesse voto como forte elemento de convicção. Assim, a pena retorna ao mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.**

Na terceira fase ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Considerando os requisitos do artigo 71 do Código Penal, reconheço a **continuidade delitiva**, pois os dois animais foram abandonados em sequência de atos, na mesma circunstância de tempo, lugar e modo de execução, caracterizando crime continuado.

Nos termos da Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se trata de **dois delitos**, aplico o aumento de **1/6** sobre a pena-base.

Dessa forma, a pena definitiva passa a ser **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, além de **20 (vinte) dias-multa**, fixados à razão mínima, observando-se o artigo 72 do Código Penal quanto à unificação das penas de multa.

Diante da **primariedade da ré** e da quantidade de pena aplicada, **o regime inicial de cumprimento será o aberto**, nos termos do artigo 33, §



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º, “c”, do Código Penal.

Considerando que **a pena não ultrapassa 4 (quatro) anos, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e que as circunstâncias judiciais são na sua maioria favoráveis**, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas de direitos**, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

As medidas substitutivas deverão consistir em **prestação pecuniária** no valor de **1 (um) salário-mínimo**, a ser **destinada a entidade de proteção animal** ou congênera, a ser especificada pelo Juízo da Execução; e **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em local a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

A ré poderá recorrer em liberdade.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão **prequestionadas**, para fins de eventuais recursos aos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo Ministerial** para condenar a ré **Ana Carolina de Oliveira, qualificada nos autos**, como incurso nas sanções do art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 71 do Código Penal, à **pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, além de **20 (vinte) dias-multa**, fixados à razão mínima, **substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistentes em **prestação pecuniária** no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, a ser destinada a entidade de proteção animal ou congênera, a ser especificada pelo Juízo da Execução e **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em local a ser definido pelo Juízo das Execuções Criminas.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator**